

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2010
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer informações ao Ministro de Estado da Previdência Social sobre as estimativas das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, referente ao PL 2.835, de 2008.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro Estado da Previdência Social, no sentido de fornecer, as estimativas das despesas obrigatórias de caráter continuado, relacionado ao triênio 2010 a 2012, quanto ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, referente ao Projeto de Lei n.º 2.835, de 2008, de minha autoria, que “acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento”, especificamente, sobre o “*segurado facultativo que poderá contribuir retroativamente para atingir competências anteriores à da inscrição*”.

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Relator, Deputado Ricardo Berzoini (PT/SP) em seu Parecer oferecido ao meu **Projeto de Lei n.º 2.835, de 2008**, que acrescenta § 4º ao art. 21

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento, foi alicerçado na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no seu artigo 24, da Seção III, das Despesas com a Seguridade Social, que determina:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

O artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelece orientações quanto às despesas correntes derivadas de alguma lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme as especificações que seguem:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as

metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

E, com o objetivo de equacionar as pendências mencionadas no Parecer do Relator, faz-se necessário aprovar este requerimento de informação para que os dados oficiais sejam incluídos na tramitação do Projeto de Lei n.º 2.835, de 2008.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP